

**PARECER Nº 2 , DE 2017-CCJ**

**Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Decreto Legislativo Nº 76, de 2015, que "homologa o Convênio ICMS nº 10, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº 27, de 22 de abril de 2015.**

**Autor: Rodrigo Delmasso**

**RELATOR: Deputado PROFESSOR REGINALDO VERAS**

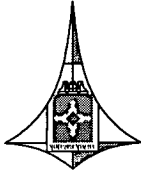
**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, que homologa o Convênio ICMS nº 10/2006, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº 27, de 22 de abril de 2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária- CONFAZ, na sua 125ª Reunião Ordinária, realizada em Natal, no dia 30 de março de 2007, celebrou o convênio ICMS nº 10/07, no qual autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão.

Ressalta-se que a Lei nº 5.514, de 03 de agosto de 2015 (LDO/2016) já contemplam a renúncia da receita tributária em razão do convênio supracitado para o exercício corrente e os 3(Três) exercícios subsequentes.

É o Relatório.



## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme preconiza o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 63, incisos I e III, alínea "i"), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O Projeto de Decreto Legislativo respeita as regras e princípios normativos aduzidos na Constituição Federal de 1988, notadamente o artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal, que exige o convênio firmado do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para a concessão de isenção do ICMS por parte dos estados-membros e do Distrito Federal.

A proposta atende o disposto do artigo 135, § 5º, inciso VII e § 6º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina que os convênios devem ser homologados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para que produzam efeitos no âmbito do Distrito Federal.

As medidas de impacto financeiro também foram pormenorizadas e coadunam com as determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, em reflexo ao texto inserto no art. 14, caput e inciso I, desta Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, imperioso destacar que a apreciação do nobre projeto se compatibiliza com todo acervo normativo que a sustenta, sendo sua homologação medida inerente ao devido procedimento necessário e cabível para o alcance de sua plena eficiência.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **admissibilidade e aprovação** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 76, de 2015**, de autoria do Deputado Delmasso.

Sala das Comissões,

**PRESIDENTE**

  
**DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS**

**RELATOR**